



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2827104 - SP(2024/0458813-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **BENEDITO EDSON ANTONIO**
AGRAVANTE : **DEBORAH ROCHA PIROLA ANTONIO**
ADVOGADO : **SÍLVIO LUÍS DE ALMEIDA - SP145248**
AGRAVADO : **GRUPO SIQUEIRA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**
ADVOGADOS : **MAURICIO MACHADO DE MELLO FILHO - SP338924**
 LUIZ FELIPE CARDOSO FIDALGO - SP362956

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO – PENHORA DE VEÍCULO – CERCEAMENTO DE DEFESA – TRADIÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula n. 7 do STJ, pela ausência de demonstração de violação ao art. 1.267 do CC, por alegações de ofensa constitucional, pela falta de cotejo analítico, pela não demonstração da divergência jurisprudencial e da similitude fática.
2. A controvérsia trata de embargos de terceiro, em cumprimento de sentença, visando desconstituir penhora de veículo registrado em nome de empresa cujas sócias são filhas dos executados, por insuficiência de prova de uso exclusivo ou posse pelos devedores.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau acolheu os embargos de terceiro e desconstituiu a penhora com base em prova documental.
4. A Corte de origem manteve a sentença e negou provimento ao recurso, por entender que o uso eventual do veículo pelos executados é insuficiente para demonstrar propriedade ou fraude.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado contrário ao art. 355, I, do CPC; (ii) verificar se houve violação ao art. 1.267 do CC quanto à transmissão do domínio de bens móveis pela tradição e à necessidade de dilação probatória; e (iii) definir se foi demonstrada divergência jurisprudencial com precedentes do STJ acerca do julgamento antecipado sem prova testemunhal e da similitude fática.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há cerceamento de defesa: a controvérsia prescinde de dilação probatória, pois os fatos foram devidamente examinados com base em documentação, e a revisão dessa conclusão demandaria reexame de provas, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ.

7. Não há violação ao art. 1.267 do CC: não havendo informações mais precisas (como quem foi o financiador do veículo) não é possível concluir ou presumir que estando em nome da empresa apelada, o veículo pertença aos executados tão somente porque estes foram flagrados o utilizando algumas vezes, essa prova exigiria revolvimento do acervo probatório, obstado pela Súmula n. 7 do STJ.

8. O dissídio jurisprudencial não pode ser conhecido: subsiste o óbice da Súmula n. 7 do STJ, não houve cotejo analítico e não se demonstrou similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ, afastando a alegação de cerceamento de defesa e a violação ao art. 355, I, do CPC por vedar o reexame do conjunto fático-probatório. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ, não havendo violação ao art. 1.267 do CC, pois o uso eventual do veículo não comprova tradição ou propriedade. 3. Não se conhece do dissídio jurisprudencial diante do óbice da Súmula n. 7 do STJ, da ausência de cotejo analítico e da não demonstração de similitude fática.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 355; CC, arts. 1.267; CF, arts. 105, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2827104 - SP (2024/0458813-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BENEDITO EDSON ANTONIO
AGRAVANTE : DEBORAH ROCHA PIROLA ANTONIO
ADVOGADO : SÍLVIO LUÍS DE ALMEIDA - SP145248
AGRAVADO : GRUPO SIQUEIRA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
ADVOGADOS : MAURICIO MACHADO DE MELLO FILHO - SP338924
LUIZ FELIPE CARDOSO FIDALGO - SP362956

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO – PENHORA DE VEÍCULO – CERCEAMENTO DE DEFESA – TRADIÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula n. 7 do STJ, pela ausência de demonstração de violação ao art. 1.267 do CC, por alegações de ofensa constitucional, pela falta de cotejo analítico, pela não demonstração da divergência jurisprudencial e da similitude fática.
2. A controvérsia trata de embargos de terceiro, em cumprimento de sentença, visando desconstituir penhora de veículo registrado em nome de empresa cujas sócias são filhas dos executados, por insuficiência de prova de uso exclusivo ou posse pelos devedores.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau acolheu os embargos de terceiro e desconstituiu a penhora com base em prova documental.

4. A Corte de origem manteve a sentença e negou provimento ao recurso, por entender que o uso eventual do veículo pelos executados é insuficiente para demonstrar propriedade ou fraude.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado contrário ao art. 355, I, do CPC; (ii) verificar se houve violação ao art. 1.267 do CC quanto à transmissão do domínio de bens móveis pela tradição e à necessidade de dilação probatória; e (iii) definir se foi demonstrada divergência jurisprudencial com precedentes do STJ acerca do julgamento antecipado sem prova testemunhal e da similitude fática.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há cerceamento de defesa: a controvérsia prescinde de dilação probatória, pois os fatos foram devidamente examinados com base em documentação, e a revisão dessa conclusão demandaria reexame de provas, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ.

7. Não há violação ao art. 1.267 do CC: não havendo informações mais precisas (como quem foi o financiador do veículo) não é possível concluir ou presumir que estando em nome da empresa apelada, o veículo pertença aos executados tão somente porque estes foram flagrados o utilizando algumas vezes, essa prova exigiria revolvimento do acervo probatório, obstado pela Súmula n. 7 do STJ.

8. O dissídio jurisprudencial não pode ser conhecido: subsiste o óbice da Súmula n. 7 do STJ, não houve cotejo analítico e não se demonstrou similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ, afastando a alegação de cerceamento de defesa e a violação ao art. 355, I, do CPC por vedar o reexame do conjunto fático-probatório. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ, não havendo violação ao art. 1.267 do CC, pois o uso eventual do veículo não comprova tradição ou propriedade. 3. Não se conhece do dissídio jurisprudencial diante do óbice da Súmula n. 7 do STJ, da ausência de cotejo analítico e da não demonstração de similitude fática.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 355; CC, arts. 1.267; CF, arts. 105, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BENEDITO EDSON ANTONIO e por DEBORA ROCHA PIROLA ANTONIO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento pela incidência da Súmula n. 7 do STJ, por não ter sido demonstrada a violação do art. 1.267 do CC, por se tratar de alegação de ofensa a dispositivos constitucionais, por não ter sido realizado o cotejo analítico, por não ter sido demonstrada a divergência jurisprudencial e por não ter sido demonstrada a similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma.

Alegam os agravantes que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 396-401.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a, c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de embargos de terceiro.

O julgado foi assim ementado à fl. 176:

Embargos de terceiro julgados procedentes - Penhora de veículo - Relação filial entre as sócias da empresa embargante e o casal devedor - Desconstituição de penhora - Veículo registrado em nome da empresa pertencente às filhas dos executados - Suposta utilização do carro pelos devedores - Insuficiência para demonstrar que o bem é do devedor - Sentença mantida - Recurso improvido

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 355, I, do CPC, porque houve cerceamento de defesa ao se julgar antecipadamente a lide apesar do requerimento de prova testemunhal e do depoimento do representante legal para demonstrar a posse e a tradição do veículo;

b) 1.267 do CC, porquanto a transmissão do domínio de bens móveis pela tradição exigia instrução probatória adequada para apurar a posse pelos executados e a suposta fraude à execução, e, ao final.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu dos seguintes precedentes, ao reconhecer julgamento antecipado sem prova e rejeitar cerceamento de defesa: AgInt no AgInt no AREsp 1528849/SP, REsp 1119445/RJ e REsp 1805500/RS.

Requer o provimento do recurso para anular o acórdão recorrido e a sentença, para que se reabra a instrução probatória com a oitiva de testemunhas e do representante legal da recorrida, com retorno dos autos à origem.

Contrarrazões às fls. 345-352.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

O caso trata de embargos de terceiro opostos em cumprimento de sentença pelo GRUPO SIQUEIRA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA contra BENEDITO EDSON ANTONIO e DEBORA ROCHA PIROLA ANTONIO, para desconstituir a penhora de um veículo JEEP/COMPASS LIMITED registrado em nome da empresa, cujas sócias são filhas dos executados, alegando que não houve comprovação de uso exclusivo ou posse pelos devedores e que a constrição foi indevida, tendo a sentença acolhido o pedido com base em prova documental e fixado honorários, o que motivou apelação dos embargados.

II - Arts. 355, I, do CPC

Não há violação ao artigo 355, I, do CPC. O acórdão expressamente enfrentou e afastou a alegação de cerceamento de defesa, consignando que "os fatos alegados são passíveis de comprovação tão-somente com a análise dos documentos" e que "a questão prescinde mesmo de dilação probatória". O Tribunal registrou ainda que "não há dúvidas com relação aos fatos ventilados na inicial" e que "a controvérsia reside tão-somente na interpretação dada aos mesmos", deixando claro que a matéria era exclusivamente de direito. Ademais, o acórdão reconheceu que competia ao embargado fazer prova da fraude e que, "não tendo ele se desincumbido desse seu ônus, não há como manter a penhora de bem pertencente a terceiro", evidenciando que a questão probatória foi devidamente apreciada e que a simples fotografia do veículo em duas ocasiões mostrou-se insuficiente para comprovar a alegada fraude, tornando desnecessária a prova testemunhal requerida.

A modificação da conclusão firmada pelo acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

III - Arts. 1.267 do CC

Não há violação ao artigo 1.267 do Código Civil. O acórdão enfrentou diretamente a questão da tradição e da posse, ao registrar que o apelante pretendia "o reconhecimento de que o domínio do veículo, bem móvel se transferiu pela tradição (art. 1.267 do Código Civil)", mas concluiu que "não havendo informações mais precisas (como quem foi o financiador do veículo) não é possível concluir ou presumir que estando em nome da empresa apelada, o veículo pertença aos executados tão somente porque estes foram flagrados o utilizando algumas vezes". O

Tribunal ponderou expressamente que "o fato de o veículo ter sido encontrado nos dias 13/06/2023 e 15/06/2023, na sede da empresa pertencente aos devedores (...) é insuficiente para se presumir que não pertenceria à empresa embargante", reconhecendo que o mero uso esporádico não comprova a tradição nem a propriedade pelos executados, especialmente considerando que "o compartilhamento de bens e auxílio financeiro mútuo na compra de bens é prática comum entre familiares".

A modificação da conclusão firmada pelo acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Dissídio jurisprudencial

Uma vez reconhecido o óbice ao conhecimento do recurso especial pela alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, não há como se examinar a alegada violação pela alínea *c*, uma vez que o não preenchimento dos pressupostos constitucionais de admissibilidade inviabiliza igualmente a análise da divergência jurisprudencial apontada.

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Deixo de majorar os honorários sucumbenciais ante terem sido já fixados em seu patamar máximo pela instância de origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.827.104 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0458813-6

Número de Origem:

00213387620198260224 10243398120218260224 10588073720228260224 213387620198260224
21338762019826022410243398120218260224

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BENEDITO EDSON ANTONIO

AGRAVANTE : DEBORAH ROCHA PIROLA ANTONIO

ADVOGADO : SÍLVIO LUÍS DE ALMEIDA - SP145248

AGRAVADO : GRUPO SIQUEIRA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

ADVOGADOS : MAURICIO MACHADO DE MELLO FILHO - SP338924

LUIZ FELIPE CARDOSO FIDALGO - SP362956

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026